



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones: 3343 9656 / 3343 9497 – <http://www.mpdft.mp.br>

NOTÍCIA DE FATO
(nº 08190.056687/17-16)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para acompanhar o funcionamento do transporte público coletivo urbano durante as paralisações dos dias 30/6/2017, 10/7/2017 e 28/8/2017 no Distrito Federal.

Sobre o assunto foi realizada reunião com o Procurador-Geral de Justiça, a Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e com representantes da Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF no dia 30/6/2017, ocasião em que o MPDFT foi cientificado acerca das providências tomadas pelo Distrito Federal, que ajuizou as seguintes Ações Civis Públicas:

- em face do Sindicato dos Rodoviários do DF e do SINDMETRO/DF, que foi distribuída sob o número 0706626-75.2017.8.07.0018 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação do dia 30/6/2017, fls. 13-41;
- em face das Concessionárias de Transporte Público Coletivo e do SINTTRATER/DF, que foi distribuída sob o número 0706962-79.2017.8.07.0018 da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação anunciada para o dia 10/7/2017, fls. 43 e 84-177; e
- em face das Concessionárias de Transporte Público Coletivo e do SINTTRATER/DF, que foi distribuída sob o número 0009507-66.2017.8.07.0018 da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação do dia 28/8/2017, fls. 205-206 e fls. 223-224.

Despacho de fls. 197 determinou a extração de cópia da notícia de fls. 186, encaminhando-a ao Setor de Apoio das Promotorias de Justiça Criminal para adoção das providências que julgar cabíveis. À 3ª P.J. Criminal de Brasília foi distribuído o feito, fls. 213, e realizada reunião, conforme constou no despacho de fls. 219.

O MPDFT manifestou-se nos processos judiciais, conforme cópia das petições de fls. 199-200, 202-203; 205-206; 223-224 e 225-226.



Colacionou-se, ao presente feito, notícia sobre a paralisação do transporte público, fls. 208, e mídia com reportagem sobre o assunto, fls. 211-212.

Por fim, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Processo n. 0706962-79.2017.8.07.0018 pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, fls. 228.

É o simples relatório.

A Constituição Federal elenca, no *caput* do art. 6º, o transporte como um direito social do cidadão. Ora, a Lei Maior, dotada de supremacia, é fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Logo, deve ser respeitada a fim de que os direitos nela garantidos sejam realmente efetivados.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Distrito Federal consagra a essencialidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, nos seguintes termos:

Art. 341. O Poder Público não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

Parágrafo único. O Poder Público, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais, como pessoal, veículos, oficinas, garagens e outros.

Em reunião realizada junto Procurador-Geral de Justiça, representantes da SEMOB e do Metrô/DF, diante da paralisação ocorrida no dia 30/6/2017, que resultou na ausência do serviço essencial de transporte público coletivo à coletividade, e da notícia de paralisação para o dia 10/7/2017, a PDDC requisitou informações desses órgãos, a fim de que o MPDFT avaliasse as providências a adotar, inclusive o ingresso em futura ação judicial.

Conforme se verifica nos autos, o Distrito Federal não se manteve inerte, uma vez que, diante da impossibilidade de solução da questão na via administrativa, ajuizou três Ações Cíveis Públicas em face dos responsáveis pela paralisação do serviço de transporte público coletivo.

Nos autos do Processo 0706626-75.2017.8.07.0018 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação do dia 30/6/2017, em 29/6/2017, foi deferido parcialmente “o pedido de liminar, para determinar ao Sindicato dos Rodoviários do Distrito Federal e ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal – SINDMETRO/DF que se abstenham de promover a paralisação total dos serviços de transporte público, programada para o dia 30 de junho de 2017, garantindo o funcionamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da frota, sob pena de incidência de multa fixa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada Sindicato, em caso de descumprimento”, fls. 8-9. O processo está em trâmite.



Em relação ao Processo 0706962-79.2017.8.07.0018 da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação anunciada para o dia 10/7/2017, foi proferida sentença, julgando “procedente o pedido, confirmando a liminar, para determinar a todos os réus que mantenham a prestação parcial do serviço de transporte coletivo nos seguintes moldes: (i) 100% (cem por cento) da frota de ônibus no horário de pico, assim considerado o período entre 5h30 a 9h30 e 16h00 a 19h30; e (ii) 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus no horário entrepico, assim considerado o período não enquadrado nos horários anteriores, na data de 10/07/2017”, fls. 227-228.

No Processo 009507-66.2017.8.07.0018 da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, sobre a paralisação do dia 28/8/2017, tendo em vista que já houve a regularização do serviço pretendida com a celebração do acordo coletivo, foi determinada a intimação do Distrito Federal para justificar seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, “à primeira vista, a questão já se encontra resolvida”, fls. 230. O processo encontra-se em trâmite.


Em face das informações supramencionadas, verifica-se que o Distrito Federal, por meio das Ações Civis Públicas ajuizadas, buscou tutelar os direitos individuais e homogêneos, flagrantemente violados ou ameaçados por descontinuidade na prestação de serviços de transporte público coletivo.

Ademais, o MPDFT, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na qualidade de *custus iuris*, tem acompanhado e se manifestado nas ações judiciais em curso, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Logo, a presente Notícia de Fato resta superada pelas ações judiciais em curso.

Posto isso, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do CSMPDFT, por não vislumbrar outra providência a ser adotada por esta Procuradoria Distrital, no presente feito.

Desnecessária comunicação, nos termos da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26 de maio de 2017, tendo em vista que a presente demanda foi instaurada por iniciativa da PDDC.

Brasília, 6 de novembro de 2017.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT